

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001067-33.2023.8.26.0048**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Elena Hurtado Somoza**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana da Silva Frias Pereira****Vistos.**

HELENA HURTADO SOMOZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência** em face de **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que, no dia 25.01.2023, por volta das 11h10, caminhava no calçamento lateral da EMEF Professor Francisco da Silveira Bueno, nesta cidade, quando sofreu uma queda, em razão de buracos no local. Afirma que, em decorrência da queda, sofreu ferimentos no rosto, mão e joelho, e quebrou um dente da frente. Sustenta que o acidente foi causado pela negligência do réu e causou a ela dano moral, de modo que faz jus à reparação civil correspondente. Requereu a tutela de urgência para o fim de se determinar que a ré apresente o vídeo da câmera de segurança situada nas proximidades da Escola Municipal no dia e horário do acidente e, ao final, a procedência da ação, para o fim de se confirmar a tutela de urgência e de se condenar a ré a lhe pagar indenização por dano moral, no importe de R\$60.000,00, sem prejuízo da condenação nas verbas da sucumbência.

Com a inicial de fls. 1/11, vieram os documentos de fls. 12/30.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Emenda da inicial às fls. 31, para indicar o local onde ocorreu a queda, na Rua Tenente José Luiz Soares, Jardim Alvinópolis, instruída com o documento de fls. 32.

A tutela cautelar foi deferida conforme decisão de fls. 33.

Citado, o Município da Estância de Atibaia ofereceu a contestação de fls. 40/49, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que o acidente sofrido pela autora caracteriza-se como um fato da vida, sem qualquer responsabilidade do réu. Afirma que as imagens da câmera disponibilizadas pelo réu demonstram que a calçada onde ocorreu a queda da autora encontra-se em estado normal de conservação, sem qualquer anomalia evidente ou grave. Alega que não há nexo de causalidade entre o acidente e qualquer ato ou fato praticado pela municipalidade. Impugna a ocorrência de dano moral e o valor pretendido a esse título. Requeru a improcedência da ação.

Réplica às fls. 53/56.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 61/62 e 64/94.

Decisão de saneamento do feito às fls. 100/101, que rejeitou a impugnação ao valor atribuído à causa.

A autora juntou novos documentos às fls. 110/118.

Mandado de constatação cumprido às fls. 128/135, seguido de nova manifestação da autora às fls. 136/138.

Em audiência de instrução, a autora foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 147/151).

As partes apresentaram alegações finais orais (fls. 144 e 145/146).

O Ministério Público se exonerou de atuar no presente feito (fls. 156).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de queda na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

calçada, cuja manutenção/conservação não teria sido realizada pelo município réu.

A responsabilidade civil da Administração Pública é tratada na Constituição Federal, que, em seu art. 37, § 6º, dispõe, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Na mesma esteira, o Código Civil, em seu art. 43, assim dispõe:

“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

A doutrina cuidou de desenvolver teorias a fundamentar o sistema da responsabilidade objetiva adotado pelo direito brasileiro, buscando atenuar as consequências de uma concepção objetivista levada a extremo, e o fez por meio das tradicionais teorias: 1) do risco integral, ou por causa do serviço público; 2) da culpa administrativa; 3) do acidente administrativo ou da irregularidade do funcionamento do serviço público.

Contudo, não é necessário tecer comentários sobre cada uma delas, ou se filiar a esta ou aquela, porque, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, consoante a regra constitucional, basta a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência.

Por outro lado, o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade, elidindo pretensão indenizatória.

Permite-se, então, a exclusão ou a atenuação da responsabilidade civil da Administração Pública quando fatores outros, voluntários ou não, tiverem prevalecido na causação do dano, provocando o rompimento do nexo de causalidade, ou apenas concorrendo como causa na verificação do dano injusto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso em tela, não há dúvidas de que a autora caiu na calçada localizada na Rua Tenente José Luiz Soares, do Município réu, na altura da Escola Municipal Professor Francisco da Silveira Bueno. Trata-se de fato incontroverso nos autos.

No mais, os documentos de fls. 20/26 comprovam que a autora buscou atendimento médico na Santa Casa local, na data do acidente, com ferimentos no nariz, lábio superior, joelho e pé esquerdos.

Há também o laudo odontológico de fls. 18/19, que descreve que, em razão da queda, a autora sofreu “fratura na região corono-incisal do elemento 21”.

Por sua vez, a gravação fornecida pelo requerido, que pode ser acessada pelo link indicado às fls. 48, mostra o momento da queda da autora, e evidencia o precário estado de conservação da calçada, que estava com o pavimento quebrado pelas raízes das árvores existentes no local.

Os danos na calçada também foram constatados por Oficial de Justiça:

“... a calçada junto à referida escola encontra-se com o calçamento irregular em vários pontos, notadamente junto aos canteiros de árvores, não tendo encontrado indícios de reparos em qualquer um deles; na extensão da calçada há nove canteiros, sendo que em três deles, há somente troncos de árvores cortados; em um deles, não há árvore ou tronco e nos demais, há árvores grandes plantadas; todos os canteiros com árvores ou troncos apresentam o piso, que é de cimento, bastante irregular, com rachaduras, levantado e quebrado, com ângulos do cimento expostos, como se pode verificar através das fotos tiradas.” (fls. 128, instruído com as fotografias de fls. 129/135).

Observo que o mandado de constatação foi cumprido em 06.10.2023, mais de oito meses após o acidente com a autora e, mesmo assim, sem qualquer sinal de reparo praticado pelo réu.

Consta, ainda, o documento de fls. 72, de onde se extrai que os danos na calçada remontam, pelo menos, ao mês de setembro de 2021, quando foram levados ao conhecimento da municipalidade pelos responsáveis pela Escola Municipal, alertando sobre possíveis acidentes aos pedestres que transitam pelo local.

E, embora ciente dos fatos, a reforma do passeio público somente foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

iniciada em outubro de 2023, conforme noticiado pela autora às fls. 136/137.

Por outro lado, não há elementos nos autos que permitam concluir pela culpa exclusiva da autora, no sentido de que o acidente ocorrera por desatenção da autora, sobretudo diante das imagens do momento do acidente e das fotografias do local dos fatos, colacionados aos autos.

Por sua vez, o nexo de causalidade é evidente, já que, se o Município tivesse cumprido com o dever legal de conservação do logradouro público, a autora não teria tropeçado nas rachaduras do pavimento e se ferido.

No mais, a presença de dano moral, no presente caso, é inegável e decorre do próprio sinistro e dos ferimentos sofridos pela autora.

Acerca do dano moral, prevalece a orientação segundo a qual o arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, e a de servir de desestímulo, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero.

A autora pretende a fixação de indenização no valor de R\$60.000,00, porém não demonstrou efetivo dano de extensão que levasse à fixação de indenização, nesse valor, elevado.

Nesse passo, a fixação de indenização pelo dano moral em R\$7.000,00 mostra-se suficiente para reparar o dano e para inibir a prática de outros atos dessa natureza, pela parte ré.

Anoto, por oportuno, que a fixação da indenização em valor menor que o pleiteado, não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a procedência parcial da ação.

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$7.000,00, a ser corrigido

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (25.1.2023), observando-se os índices constantes da disposição contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, nos moldes da tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 810). Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente em maior parte, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais (observando-se sua isenção legal quanto à taxa judiciária) e com honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Atibaia, 22 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**